

**UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O AUMENTO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA**

**A CRITICAL LOOK AT THE RISE IN DOMESTIC VIOLENCE DURING  
THE PANDEMIC**

**UNA MIRADA CRÍTICA AL AUMENTO DE LA VIOLENCIA  
DOMÉSTICA DURANTE LA PANDEMIA**

**Ana Vitória Gonçalves de Lima**

<http://lattes.cnpq.br/1448853669106575>

Centro Universitário de Barra Mansa

UBM. Barra Mansa – Rio de Janeiro,

BRASIL Bacharel em Direito

[limaanavitoria955@gmail.com](mailto:limaanavitoria955@gmail.com)

## RESUMO

A começar, a intenção deste trabalho é mostrar como a pandemia que atualmente assola o mundo vem causando medos, não só pelo fato da existência do vírus, que já se considera algo preocupante, mas também a violência doméstica, pois, com a pandemia, veio o isolamento social e suas consequências em relação a esse acontecimento. Antes do isolamento, já se ouvia muito sobre a violência doméstica, mas com tal situação, muitas mulheres se viram obrigadas a permanecer no mesmo ambiente que seus agressores, perdendo então, por medo, a coragem de denunciar, pois, não saberia como funcionaria a justiça nesse momento tão difícil, em que todos estão lutando contra um vírus desconhecido. O sofrimento da pandemia deu início no ano de 2020, surgindo então esse desafio e, graças a pesquisas, podemos identificar como a violência contra a mulher tem aumentado no mundo e então agir para combater tamanha barbaridade, porém, como podemos agir para diminuir essa violência global, que vem oprimindo as mulheres no mundo?

**Palavras-Chave:** Covid-19. Desafio. Violência doméstica. Direito das mulheres.

## RESUMEN

A partir de este trabajo, la intención de este trabajo es mostrar cómo la pandemia que actualmente azota al mundo ha estado causando temores, no solo por la existencia del virus, que ya se considera algo preocupante, sino también por la violencia doméstica, pues con la pandemia llegó el aislamiento social y sus consecuencias en relación a este evento. Antes del aislamiento, se oía mucho sobre la violencia doméstica, pero con tal situación muchas mujeres se veían obligadas a permanecer en el mismo entorno que sus agresores, perdiendo por miedo el coraje de denunciar, porque no sabrían cómo funcionaría la justicia en este difícil momento, donde todos luchan contra un virus desconocido. El sufrimiento de la pandemia comenzó en el año 2020 y con esto surgió este desafío y gracias a la investigación podemos identificar cómo ha aumentado la violencia contra las mujeres en el mundo y luego actuar para combatir tal barbarie, pero ¿cómo podemos actuar para reducir esta violencia global, que ha estado oprimiendo a las mujeres en el mundo?

**Palabras llave:** Covid-19. Desafiar. Violencia doméstica. Derechos de la mujer

## ABSTRACT

Starting with this work, the intention of this work is to show how the pandemic that currently plagues the world has been causing fears, not only because of the existence of the virus, which is already considered something worrisome, but also domestic violence, because with the pandemic came social isolation and its consequences in relation to this event. Before isolation, much was heard about domestic violence, but with such a situation many women were forced to remain in the same environment as their aggressors, losing out of fear of the courage to denounce, because they would not know how justice would work at this very difficult time, where everyone is fighting an unknown virus. The suffering of the pandemic began in the year 2020 and with this arose this challenge and thanks to research we can identify how violence against women has increased in the world and then act to combat such barbarity, but how can we act to reduce this global violence, which has been oppressing women in the world?

**Keywords:** Covid-19. Challenge. Domestic violence. Women's Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o mundo foi sacudido por uma pandemia – o Coronavírus 19. Uma doença que ainda não se tem certeza do alcance e que manteve as pessoas trancadas em suas residências. Houve bloqueio ou fechamento de todas as atividades econômicas, conhecido em inglês como *lockdown*. Uma doença que impediu as pessoas de se abraçarem e se encontrarem, afastou-as do convívio social, mantendo-as em suas moradias. Verdadeiro confinamento. O trabalho passou a ser desenvolvido em *home Office*. Os filhos passaram a estudar longe da escola- em casa. Novos hábitos foram incorporados às famílias.

Completamos um ano de luta para vencer o vírus. São indicadas formas de enfrentar a pandemia como o distanciamento social, o isolamento, o uso de máscaras, a constante higiene das mãos e o uso de álcool gel.

Entretanto, com a mudança de hábitos e a necessidade de isolamento, as famílias passaram a conviver mais juntas, fato que influenciou no aumento da violência doméstica e familiar. Mulheres e crianças passaram a ser as maiores vítimas da pandemia.

É evidente que essas mudanças contribuíram para o bem e para o mal. A agressão aos mais vulneráveis - mulheres, crianças e idosos- deixa marcas violentas, noticiadas todos os dias na mídia. Sabemos que para coibir essa violência no seio familiar, dispomos do Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não bastam as leis, precisamos de conscientização.

Em vigor desde 7 de agosto de 2006, a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de combater diferentes formas de violência (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual) contra a mulher em decorrência de seu gênero. Entretanto, o número de registros de violência aumentou significativamente, conforme apontam as pesquisas, levando a sua eficácia a questionamento.

Um dos pilares que alicerçam a referida lei está relacionado ao princípio da isonomia, a lei tem como um de seus objetivos conferir igualdade entre homens e mulheres. Entretanto, transcorridos mais de 15 anos de sua vigência, as mulheres continuam sendo vitimadas pela violência doméstica nas mais variadas modalidades e em todas as classes sociais.

Esse quadro precisa ser extirpado. É necessário mudar o modo de pensar e agir, que está enraizado em nossa cultura. Todos, o poder público e a sociedade civil devem criar políticas para pôr fim às diferenças criadas culturalmente, e ao preconceito que se reproduz de forma automática, natural.

Este estudo visa fazer uma investigação e coletar dados sobre as razões que culminaram como acréscimo da violência contra as mulheres neste período em que estamos expostos a

pandemia.

O que se pretende com o presente trabalho é avaliar se a lei e as normas editadas posteriormente contribuíram para combater a violência doméstica, ou seja, se a lei tem efetividade e por que ocorreu aumento da violência?

Assim, na primeira parte, a abordagem será um olhar sobre os direitos das mulheres, a mulher no Direito de Família, os avanços no Legislativo no contexto da realidade brasileira com foco na Constituição Federal de 1988 e no Direito Civil.

Já na segunda parte, a visão se expande em busca da Lei Maria da Penha, sua origem, sua razão histórica e as modalidades de violência previstas, atentando para a vítima dessa violência.

Avançando o estudo, a terceira parte busca as razões do aumento da violência na pandemia, dados comparativos coletados entre 2019 e 2020, a importância e a eficácia da Lei Maria da Penha, a realidade brasileira, as maiores violências praticadas. Dados buscados em alguns Estados ou Regiões do País.

Em síntese, o trabalho se divide em seções abordando a violência contra a mulher na Constituição e no Direito de Família; a lei Maria da Penha, sua origem e as razões do acréscimo da violência no período da pandemia. Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizados meios de pesquisas bibliográficas, de doutrinas, artigos jurídicos, leis específicas.

## 2. MULHER NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família, de todos os ramos do Direito, é o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um núcleo familiar e a ele permanecem presas do início ao fim de sua existência.

Em Cidade Antiga, Fustel de Coulanges observa que a família tinha como pressuposto a religião (COULANGES 1998). Nas famílias mais evoluídas, sobretudo nas sociedades cristalizadas do Ocidente, pode-se dizer que a função religiosa da família está praticamente desaparecida, atualmente. Isso não quer dizer que as religiões não conheçam essa importância capital na participação da família no culto e, sobretudo, na transmissão dos ensinamentos e na formação religiosa.

No passado, na Grécia e Roma antigas, a família era administrada pelo *pater*. Caso as filhas e netas se casassem, se transferiam para o poder do marido ou sogro, se fosse vivo. O pai de família era absoluto da casa. A mulher, ao se casar, podia continuar sob a autoridade paterna, no casamento sem *manus* ou entrar para família marital, no casamento com *manus*. O que não se admitia era que uma mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias (COULANGES 1998).

No Brasil, o Código Civil de 1916 foi um marco importante do ordenamento jurídico brasileiro sobre a família, regulava precipuamente as relações oriundas do casamento, fonte única da família legítima, mas era pródigo em estabelecer distinções estapafúrdias em relação à mulher. Casamento era para toda a vida, até que a morte nos separe. Foi um código patrimonialista e patriarcal – o homem, o chefe da sociedade conjugal, em que a mulher e filhas eram consideradas de sua propriedade, tudo era em prol da manutenção do vínculo do casamento. Por mais de 50 anos, a mulher foi considerada relativamente incapaz. (BRASIL, 1962)

Todavia, a mulher continuou a ser tratada juridicamente de forma diversa ao homem. Muitos direitos ainda não lhes foram garantidos. Importante foi o tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002)

Embora continue, em parte, ainda patriarcal, na família da sociedade brasileira, o homem, hoje, já não exerce mais a liderança absoluta no ambiente familiar. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. Os direitos e deveres são compartilhados. “Termina o império do ter, sobressaindo a tutela do ser” (FARIAS, 2010, p.4).

Rogério Sanches Cunha entende que a partir da Lei Maria da Penha, o conceito de família “experimentou profunda alteração, não mais se admitindo interpretações baseadas em diplomas legais agora já revogados, tacitamente pela Lei 11.340/2006” ( CUNHA, 2007, p. 33/34 ).

## **2.1 A MULHER NA FAMÍLIA E A LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

No século XX, algumas leis foram editadas e merecem registro sob o prisma de avanços nos direitos das mulheres e no Direito de Família. Para a mulher, sem dúvida, a Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, emancipou-a, deu-lhe a vestimenta da igualdade jurídica com o homem no casamento, conferiu-lhe direitos relacionados ao regime de bens e guarda dos filhos, mas, principalmente, tirou-a da condição de relativamente incapaz. Mais tarde, surge a Lei do Divórcio n. 6.515/1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e a extinção do casamento. Tornou o matrimônio dissolúvel. Trouxe o regime legal da comunhão parcial de bens<sup>1</sup> e enfocou a evolução dos direitos frente ao casamento passando a assegurar a todos os “casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, (LÔBO, 2009).

A família do Século XXI tem paradigmas bem distintos, longe daqueles formados no Código

---

Segundo o Código Civil, quando aplicável o regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (artigo 1.658), excetuando-se, porém, os bens que cada cônjuge possuir ao se casar e os adquiridos individualmente – por exemplo, mediante doação (artigo 1.659).

de 1916, de cunho eminentemente patrimonialista, autoritário e individualista, em que a mulher era tratada como um objeto e propriedade do homem, em que a violência fazia parte da cultura. Apanhava silenciosamente porque não havia legislação que a protegesse e era considerada um ser inferior. Hoje, a mulher busca seu espaço em todas as áreas produtivas. Busca igualdade jurídica e profissional.

O conceito de família assume gradativamente um olhar de proteção à mulher à medida que se preocupa em colocá-la em condições de igualdade com o homem dentro da Constituição Federal de 1988. Pela lei 11.340/2006, tem proteção diferenciada pela sua vulnerabilidade.

## 2.2 A MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo *status* constitucional à mulher. Nela, foi inserido um princípio fundamental para que obtivesse sua liberdade jurídica, conforme art. 5º, inciso I<sup>2</sup>, estabeleceu a igualdade jurídica entre o homem e a mulher, e no inciso XLI<sup>3</sup>, a vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Já no art.226, §5º<sup>4</sup>, equipara ambos os sexos em direitos e obrigações. Os princípios da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, dignidade e afetividade norteiam seus direitos.

No texto constitucional verificamos um elenco de garantias à igualdade, entre homens e mulheres, estabelecendo critérios de admissão, tratamento igualitário em razão de sexo, cor, idade, estado civil. Vedação à diferença salarial em função de portador de necessidades especiais e outros, tudo em favor da proposta contida no art.º 3º, II, <sup>5</sup> que estabelece como um dos pilares da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Porém, a violência contra a mulher era gritante. A sociedade clamava por uma norma de proteção à mulher como vítima, pelo simples fato de ser mulher, ser vulnerável.

Os direitos que as mulheres conquistaram na Constituição precisavam ser postos em prática por meio de medidas de assistência e proteção e dirigidos somente a elas.

<sup>2</sup>Art. 5º inciso I da Constituição Federal de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup>Art. 5º inciso I da Constituição Federal de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

<sup>4</sup>Art. 226 §5º da Constituição Federal de 1988 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: §5º - os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>5</sup>O inciso III, do art.º 3º, da Carta Magna impõe: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Assim aqueles direitos conquistados na Carta Magna permitiram que a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade merecesse um tratamento especial, “um estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão” (CUNHA, 2007, p.20).

### **3 LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM E RAZÕES**

É certo que a lei surgiu a partir de uma iniciativa de Maria da Penha Fernandes, por ter sofrido várias agressões físicas, inclusive tentativa de homicídio, praticadas por seu ex-marido, resultando em ferimentos que a deixaram paraplégica.

Em vigor desde em 7 de agosto de 2006, a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de combater diferentes formas de violência (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual) contra a mulher em decorrência de seu gênero.

Um dos pilares que alicerçam a referida lei está relacionado ao princípio da isonomia. Para (GAMA, 2008, p. 72), “nenhum princípio constitucional provocou tão profunda transformação no Direito de Família quanto o da igualdade entre homem e mulher”. Cristiana Chaves de Farias, assevera que o legislador constituinte teve a preocupação de acentuar a igualdade jurídica às mulheres no art. 5º, caput “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, para no inciso I, afirmar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e arremata no art. 226, §5º “que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O art. 1657 do Código Civil estabelece a igualdade jurídica entre o homem e a mulher na administração dos bens do casal.

Apesar de a Constituição reforçar a importância da igualdade jurídica entre homens e mulheres, essa igualdade não é respeitada pelo homem, que continua pensando e agindo como se estivéssemos no início de Século XX, no domínio da lógica patriarcal.

O tempo passava, as agressões contra as mulheres cresciam e nada se fazia. Essa realidade, diante de um contexto internacional, pressionava o Brasil para edição de uma norma que atendesse a mulher no quadro da violência doméstica, um estatuto para protegê-la.

Aquela violência praticada contra Maria da Penha clamava por justiça, seu caso chegou a vários organismos: Centro para a Justiça, ao Direito Internacional - CEJIL e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, que encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, p e t i ç ã o contra o Estado brasileiro, concernente ao caso de violência doméstica por ela sofrido, cujo Relatório recebeu o n. 54/2001. (CUNHA, 2007).

Em 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.

Duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido que, dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Verdade é que passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros e o agressor encontrava-se em liberdade. Desse modo, foi realizada uma denúncia ante a OEA em face do Estado brasileiro retratando a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e infrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (CUNHA, 2007).

Como no caso Maria da Penha os recursos da jurisdição interna ainda não haviam sido esgotados, ou seja, o caso ainda estava sem uma decisão final, condição imposta pela Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição; utilizou-se então a exceção prevista no inciso II, “c”, do artigo 46, que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, exatamente o que havia acontecido no caso de Maria da Penha (CUNHA, 2007).

Note-se que o caso Maria da Penha foi o primeiro em que a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher) adotada em 1994, foi aplicada. A utilização desse instrumento internacional (regional) de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a C I D H sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse levado à prisão em outubro de 2002 (CUNHA, 2007). A Convenção, no art. 7º, b, estabelece o dever de agir do Estado, com o devido zelo, para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (BRASIL, 1996).

A lei 11.340/06 criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Recebeu o nome de Maria da Penha como um reconhecimento, pois foi por meio da denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu bojo, vários princípios que alcançam a mulher, o primeiro deles, a dignidade da pessoa humana, no inciso III, do art. 1º, elevado a *status*

de fundamento da República. Esse princípio base deve reger todas as relações privadas, sobrepondo-se à ideia da autonomia da vontade.

A dignidade da pessoa humana trouxe a obrigatoriedade de uma releitura e reinterpretção dos institutos do direito de família. Proclamou-se, de maneira veemente, o fim da discriminação entre as pessoas. Passou-se ao tratamento igualitário de direitos e deveres entre o homem e a mulher por força, também, do princípio da isonomia. Entretanto, como já salientado, as mulheres continuam sendo vitimadas pela violência doméstica nas mais variadas modalidades e em todas as classes sociais.

Maria da Penha, que dá o nome a lei, nasceu em Fortaleza, mais tarde mudou-se para São Paulo. Escreveu um livro “Sobrevivi... posso contar”, em que narra sua história. É formada em farmácia pela Universidade do Ceará e fez mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, em 1977, e está constantemente ligada às causas da quais que foi vítima. (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando EFETIVO o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, conforme art. 226, §8º, da Constituição Federal.

A lei criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar. Saliente-se alguns pontos importantes, impostos pela lei para o enfrentamento de ações que possibilitem o dever de agir do Estado, com o devido zelo e dignidade no atendimento às mulheres vitimadas pela violência doméstica<sup>6</sup> conforme redação do art. 1º.

Visando dar efetividade, a norma assegura às mulheres em situação de violência doméstica, uma série de serviços: Centros de Referência de Atendimento à mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher; Postos, Núcleos e Seções de Atendimento à mulher nas Delegacias comuns; Defensorias da mulher; Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher; Central de atendimento à

---

<sup>6</sup> No art. 1º estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com legislação nacional e internacional, conforme §8º, do art. 226 da Carta Magna, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil; dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

mulher – ligue 180; Ouvidorias; Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual; CRAS – Centro de Referência de Assistência Social; CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

É por meio de mecanismos específicos que a lei inova: criou os juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres com competência cível e criminal; inovou as medidas protetivas de urgência para as vítimas; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher; previu medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher, como, implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas de abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

A lei já debutou. Tivemos avanços, no entanto ainda existem desconhecimentos ou dificuldade na sociedade em distinguir o que é a violência. A violência não se caracteriza apenas em física, existem outros tipos de violência, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

### **3.1 A MULHER: A VITIMA DA VIOLÊNCIA**

A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina. Mesmo depois de 33 anos de Constituição Federal, 19 anos de Novo Código Civil e 14 anos da vigência da Lei Maria da Penha, a mulher continua desrespeitada. Ainda ouvimos aqueles ditos “ele sabe porque bate mas ela não sabe porque apanha”, “ em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ou os versos da música Faixa Amarela cantada por Zeca Pagodinho “ “Vou lhe dar uma banda de frente Quebrar cinco dentes e quatro costelas”E tantas outras preconceituosas, vitimando a mulher, o negro ou gay.

Desde os primórdios, a mulher é vista como ser inferior. Sempre foi aprisionada ao lar, nos limites da família. O homem, o provedor da família, e ela, sempre cuidando do lar, cada um na sua função. Desde a forma de educar, as mulheres deveriam ser mais controladas, limitadas em suas aspirações e desejos. (DIAS, 2010).

Muitos fatores contribuíram para a busca dos direitos das mulheres. Dos movimentos feministas a descoberta do método contraceptivo, houve a redefinição do modelo ideal de família, barriga de aluguel. A mulher passou a integrar o mercado de trabalho, saindo do lar, impondo ao

homem a necessidade de assumir mais responsabilidades, que antes, eram só dela. O homem passou a ser responsável pela casa, pelo filho conforme lições de Maria Berenice. (DIAS, 2010).

Segundo a mesma autora, é nesse contexto que surge a violência doméstica como forma de compensação para falhas no cumprimento intitulado ideal dos papéis de gênero, surgindo assim, a guerra dos sexos, e cada qual com sua arma; ele, os músculos; e ela, as lágrimas. Levando a pior, a mulher se torna vítima da violência masculina.

Esse ciclo da violência é intitulado como perverso (DIAS, 2010). O silêncio seguido da indiferença. A violência psicológica se transforma em física. Os gritos em empurrões, num crescer sem fim. No entanto, a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento agressivo do parceiro. Repete inúmeras vezes que é uma fase, que vai passar, que é estresse, muito trabalho, pouco dinheiro. Em busca de evitar novos atritos, começa a se afastar dos amigos, da família, deixa a vaidade de lado, um ciclo em busca de fazer dar certo. Se anula, torna-se insegura, bloqueia os sonhos, desejos, os objetivos de vida. O homem se aproveita da fragilidade e atribui culpa a ela e esta reconhece, em parte, a sua culpa. Perdoa uma, duas... (DIAS, 2010). O arrependimento vem com pedidos de perdão, flores, choro, promessas. Cenas de ciúmes vem como prova de amor e a vítima amolece. O clima melhora, e uma nova lua de mel é instaurada. A mulher se sente protegida, amada, e acredita na mudança. Tudo fica bom até a próxima ameaça, grito, tapa, assim, se forma o ciclo sem fim. Agressor e agredida vivem um pacto de silêncio, livrando-o da punição. A mulher não se sente vítima, logo, não há agressor. “A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.” (DIAS, 2010).

### **3.2 AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA**

Como já foi salientado, existem várias modalidades de violência doméstica, estão elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/06. A primeira, citada no inciso I, é a violência física, considerada como qualquer ato que ofenda a integridade ou saúde corporal, mesmo que seja só um modo de segurar pelo braço com força, ou até mesmo ameaçar agredir, levantando a mão. No inciso II, a lei trata da violência psicológica, sendo ela qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações; um exemplo desse tipo de violência é o relacionamento abusivo, em que, no início, tudo parece ser normal, a mulher se sente amada e protegida, mas com o passar do tempo, a mulher perde sua identidade sendo aquilo que seu parceiro quer, fazendo com que ele exerça total controle sobre ela.

No inciso III a violência sexual tem a previsão legal, caracterizando-se como qualquer

conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual, não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, anulando ou limitando suas vontades, impedindo que a mesma possa usar qualquer método contraceptivo; essa tipicidade também está prevista no Código Penal Brasileiro : “ violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno, citando o artigo 213”

Há ainda a violência patrimonial que se configura como qualquer conduta que caracteriza retenção, subtração ou destruição do patrimônio; e a violência moral, tipificada como qualquer ato de calúnia, injúria ou difamação, um exemplo é acusar a mulher de traição, desvalorizando-a e referindo-se a ela com xingamentos e palavras torpes.

#### **4 AUMENTO DA VIOLÊNCIA NO PERÍODO DA PANDEMIA**

Como já observado, a pandemia do coronavírus ( Covid -19) atingiu as pessoas de todo o mundo, provocando uma crise sanitária, impondo medidas de isolamento social, com a finalidade de retardar a disseminação do vírus, evitar o colapso do sistema de saúde e preservar a vida de seus cidadãos.

Nesse contexto, as pessoas foram mantidas dentro de seus lares. Encontramos famílias formadas por dez ou mais pessoas que residem em imóvel de um quarto, uma cozinha e um banheiro. Mulheres e crianças convivem dia e noite com seus agressores. Esse cenário contribui para a elevação das ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Não sem razão, como já lembrado, alertou o secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Antonio Guterres “horível aumento global da violência doméstica”. Políticas devem ser adotadas para proteger as mulheres e crianças da violência intrafamiliar, tendo em vista o isolamento necessário causado pela pandemia.

Não se pode atribuir à pandemia a violência doméstica. Ela existe há muito tempo, está na cultura. Evidente que ocorreu uma intensificação em todo o mundo e no Brasil. Todos os Estados adotaram medidas de isolamento social visando coibir a propagação do vírus. Verdadeiro confinamento. Há registros de pessoas que durante todo este período (março de 2020 –abril de 2021), não saíram de suas residências. Se por um lado, mostraram-se eficazes as políticas adotadas para evitar a contaminação (isolamento social, higiene das mãos, evitar aglomerações, uso de máscara), por outro, trouxeram a realidade dos “invisíveis”, os abandonados, os sem teto, os sem comida, os sem saúde, a face negra da miséria e da violência.

Já no preambulo da lei, analisando o art. 1º, é possível compreender a sua extensão e o

âmbito de sua atuação.

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Observa-se no art.2.º da lei que o legislador teve a preocupação de enfatizar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana ao criar o Estatuto da Mulher contra a Violência:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

A questão é, será que o que esta em lei prevê é de fato o que acontece na prática? Segundo reportagem do G1, no ano de 2020 (MARTELLO, 2020), o país atingiu o número de 105.821, casos de denúncias de violência doméstica, porém, ainda há dificuldades em relação a denúncia da parte da vítima, muitas vezes, por medo do agressor e/ ou por achar que o mesmo poderá mudar, fazendo com que a mulher sofra calada, ou seja, em alguns casos, a mulher acaba sofrendo “por amor” e quando se tem filhos, muita das vezes, a não denúncia é chantageada em relação a eles; em outros casos, a vítima e a família dependem financeiramente do homem. Um dos motivos também de não efetuar a denúncia é a lentidão da justiça de agir diante desse caso, pois 91,7% dos municípios não possuem delegacias de atendimento à mulher, segundo IBGE e 90,3% das cidades ainda não possuem nenhum tipo de serviço especializado de atendimento à mulher, vítima de violência sexual, o que ocasiona mais casos e menos soluções. (RODRIGUES, 2020)

#### 4.1 AS MAIORES VIOLÊNCIAS PRATICADAS

É no âmbito familiar que a violência doméstica se manifesta de forma silenciosa, muitas vezes se manifesta em algumas atitudes da vítima como baixa estima, cansaço mental, não possui vontade própria, por conta do medo da ação do agressor. Segundo o Pacto de San José da Costa Rica, art. 5º, a integridade física é direito de todos:

é garantido de forma expressa o direito à integridade pessoal; toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. No entanto a realidade se encontra diferente, pois conforme (Perfil de homens autores de violência contra

mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento, p.2).

No Brasil, somente na última década foram assassinadas 43,5 mil mulheres, razão pela qual, o país ocupa a sétima posição mundial em número de homicídios femininos, com uma taxa de 4,5 para cada 100 mil mulheres.

De acordo com pesquisas, o perfil dos agressores, na maioria, estava com idade entre 18 a 66 anos, sendo 20 a 29 anos (45,4%); 40 a 49 anos (22,3%), adolescentes (3,8%), e idosos (0,8%); a maioria ,76,1% eram casados ou viviam em união estável, a maioria das violências registradas foram em suas próprias residências; (97,7%), 70% dos agressores cometeram um só tipo de violência, enquanto os 30% executaram de dois a três tipos, sobressaindo então a violência física com 61,6%; e a psicológica com 27,7%;. 61,5% dos agressores eram maridos ou companheiros ( RODRIGUES, 2019).

Cabe lembrar que as medidas protetivas, apesar de serem uma solução ao combate a violência doméstica, têm sido consideradas, por muitas, como motivo de vingança para com seus companheiros, surgindo então, denúncias falsas. A medida protetiva também não é considerada um ato rápido; durante a espera, pode ocorrer algo com a vítima, o sistema precisa ser revisto, são medidas que precisam ser revistas por toda a sociedade “uma andorinha só não faz verão

Esse panorama de confinamento “escancarou de vez” o sofrimento das mulheres, convivendo com seus agressores e sem condições de buscar a proteção do Estado, sem voz, literalmente.

Na página do Senado, a pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, aponta que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, companheiros ou namorados. A mesma fonte informa que problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool no período de isolamento social estão entre possíveis gatilhos para agressões.

O Portal Colabora informa que “tragédias mataram 77 mulheres no estado do Rio de Janeiro em 2020, segundo levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro” (ISP-RJ). E acrescenta mais:

Os atendimentos a mulheres vítimas de violência quase dobraram durante a pandemia, no ano passado, na central do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em comparação com 2019. E também foram muitos os registros no plantão judiciário durante o período do carnaval de 2021. (G1, 22.2.2021, dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Em 2020, foram registrados mais de 20 mil pedidos de medidas protetivas por conta de violência doméstica. Esses dados são extraídos do Portal do Globo, G1, de 22.2. 2021.

Confira abaixo os números:

- 20.894 medidas protetivas - 5.351 ações de lesão corporal- 70 ações por feminicídio.  
Atendimentos: 3.395 em 2020 - 1.963 em 2019.  
Este ano, durante o carnaval, entre os dias 13 e 17 de fevereiro, foram registrados 376 pedidos de medidas protetivas no estado. Metade deles na capital.

Dados que a pesquisa apresenta sobre a Violência Doméstica:

- Estado: 376 - Capital: 197
- Baixada Fluminense: 79- Niterói: 30
- Petrópolis: 16 - Volta Redonda: 12
- Itaocara: 10- Rio Bonito: 10
- Campos: 10- Itaguaí: 8
- Outros locais: 4

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 4.2 A LEI MARIA DA PENHA E A REALIDADE BRASILEIRA

A caracterização da violência praticada por agressores detidos, de acordo com o local, classificação e tipo de agressão.

É verdade que os dados apontados nas informações acima não se referem a 2020, mas trazem ideias valiosas sobre o local em que a vítima é mais agredida, bem como o seu agressor. Coincidentemente, hoje, 10.5.2021, foi condenado a 31 anos de prisão, Luis Felipe Manvailier, pelo Tribunal do Juri cidade de Guarapuava no estado do Paraná, por ter matado sua esposa Tatiane Spitznesr, crime triplicamente qualificado, entre as tipificações, o feminicídio (GLOBO, 11.5). O fato teve repercussão nacional e resultou na edição de lei que estabeleceu a data do crime- 22 de julho – como o Dia de Combate ao Feminicídio no estado. Adentrando no estudo, em artigo publicado no site Jus.com. de Amanda Tavares Borges e rancini Imne Dias Ibrain (2020), apontaram em pesquisa:

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o estudo realizado com entidades e s q u i s a d a s Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo sobre a **violência doméstica** entre os meses de março e abril de 2020, durante a **pandemia** do novo **coronavírus**, foi constatado que os casos de **feminicídio** no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019, foram 186 mortes. Entre os 20 estados brasileiros que liberaram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54%, outros nove tiveram queda de 34%, e dois mantiveram o mesmo índice. (UM VÍRUS..., 2020 *apud* BORGES;

IBRAIN, 2020).

Segundo o referido estudo, nos 20 Estados analisados, a média observada foi de 0,21 feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios), constatando que “a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca; a mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado.” (PONTE, 2020 *apud* BORGES; IBRAIN, 2020).

As autoras do artigo, ao finalizarem parte do estudo e louvando-se em pesquisas e levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), *apud.*, afirmam que “infelizmente, houve um aumento de casos de feminicídios, tentados e consumados, bem como aumento da violência doméstica e familiar”, durante o COVID, razões que levaram o legislador a editar lei de mais proteção à mulher 14.022/2020. (BORGES; IBRAIN, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.304/2006, conhecida como Maria da Penha, foi criada para proteger a mulher e efetivamente, dar a ela uma posição de igualdade perante ao homem, pondo fim à violência doméstica que se encontra arraigada em nossa cultura, o que exige uma mudança no modo de pensar e agir da nossa sociedade.

Essa lei está alicerçada em dois pilares, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana que trouxeram inúmeras mudanças no Direito de Família, sendo a principal delas a igualdade entre homens e mulheres pois todos são iguais perante a lei.

Pesquisas mostram que neste período da pandemia do corona vírus, mulheres, crianças e idosos passaram a ser as maiores vítimas do isolamento.

O crescente aumento da violência contra mulheres e crianças, no ambiente doméstico e familiar, durante esse período da pandemia tem sido uma constante. O isolamento social e o confinamento atingiram as pessoas do mundo todo, manteve a família dentro do ambiente doméstico para viver e trabalhar, criou hábitos antes inimagináveis, para o bem e para o mal. Esse aumento foi reconhecido, inclusive, pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

A clausura domiciliar tem demonstrado, como possível efeito colateral, consequências malevolentes e desumanas para milhares de mulheres em situação de violência doméstica, na medida em que elas não têm escolhas, precisam permanecer no dia a dia com seus agressores, muitas vezes em imóveis sem condições mínimas de higiene.

O isolamento social, somado a problemas econômicos causados pela redução da renda obtida: ausência de políticas públicas de proteção as famílias, aumento do consumo de álcool e drogas- impossibilidade de fazer as denúncias de maus tratos, e demora na efetivação das

medidas protetivas contribuíram para o aumento da violência doméstica.

As pesquisas apontam que mais de 70% das mulheres brasileiras sofrem de violência doméstica e que foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, namorados ou companheiros. Segundo reportagens do G1, no ano de 2020, o país atingiu o número de 105.821, casos de denúncias de violência doméstica. (MARTELLO, 2020)

Já em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, aponta que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica foram agredidas por seus parceiros. (BRASIL, 2021)

Se a pandemia do coronavírus aponta crescimento da violência doméstica em face do isolamento social e indica que provem, em sua maioria, do âmbito familiar e que a maior forma de agressão é a física; e ainda, que os maridos e ou companheiros são os autores em número maior. O Estado deveria acolher essas vítimas, colocando-as em instituições para lhes dar segurança, possibilitando atendimento com profissionais especializados como forma de minimizar os traumas advindos dessa violência

Também, de extrema importância, é encontrar mecanismos para denunciar e informar as vítimas. Como a mulher está presa em sua residência, a mercê do agressor, sem condições de poder procurar uma delegacia, poder denunciar por meio de sinais, a exemplo daquele pintado na mão, adotado no Distrito Federal, como lei, em todo o Brasil.

Registre-se, por derradeiro, que toda discriminação gera injustiça e violência. Não há democracia enquanto os direitos humanos não forem respeitados. Não se pode aceitar a existência e o aumento da violência contra a mulher, sob pena de violar o princípio da dignidade humana.

## REFERENCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa violência doméstica e familiar contra a mulher – 2021**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisa2021>. Acesso em: 10 maio 2021.

CASTRO, Fernando *et al.* Caso Tatiane Spitzner: Luis Felipe Manvailer é condenado a 31 anos de prisão por matar a esposa. **G1 Campos Gerais e Sul**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/05/10/caso-tatiane-spitzner-luis-felipe-manvailer-e-condenado-por-matar-a-esposa.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2021.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro II, capítulo VII.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

IBRAIN, Francine Imene Dias, BORGES, Amanda Tavares. Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia. **Revista Jus Navigandi**, Terezina, ano 25, n. 6298. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio>. Acesso em: 03 maio 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Economica Aplicada Atlas da Violencia 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36488&Itemid=432](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36488&Itemid=432). Acesso em: 03 maio 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTELLO, Alexandre. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. **G1 Política**, 07 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

ONU. Notícias. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 03 maio 2021.

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **Agência Brasil**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>

UM VÍRUS e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. **Ponte**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam>. Acesso em: 27 abr. 2021.